



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 26 de Outubro de 2010

Número 208

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 105/2010:

Confirma a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Médicos Navais Armando Filipe da Silva Roque 4836

Decreto do Presidente da República n.º 106/2010:

Ratifica as Emendas à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, adoptada em Viena em 8 de Julho de 2005 4836

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 113/2010:

Aprova as Emendas à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, adoptada em Viena, em 8 de Julho de 2005 4836

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1104/2010:

Anexa à zona de caça associativa de Póvoa do Concelho vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Feital, Granja, Moimentinha, Póvoa do Concelho, São Pedro, Tamanhos, Torres, Vale do Seixo, Vila Franca das Naves, Vila Garcia e Vilares, município de Trancoso (processo n.º 230-AFN) 4845

Portaria n.º 1105/2010:

Concessiona a zona de caça turística Pata Pereira & Irmão, por um período de 12 anos, à Pata Pereira & Irmão, L.^{da}, constituída por vários prédios sitos nas freguesias de Arraiolos e São Pedro da Gafanhoeira, município de Arraiolos (processo n.º 5611-AFN) 4846

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 105/2010

de 26 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Contra-Almirante do Capitão-de-Mar-e-Guerra da classe de Médicos Navais Armando Filipe da Silva Roque, efectuada por deliberação de 29 de Setembro de 2010 do Conselho de Chefes de Estado-Maior e aprovada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 19 do corrente.

Assinado em 22 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Decreto do Presidente da República n.º 106/2010

de 26 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

São ratificadas as Emendas à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, adoptada em Viena em 8 de Julho de 2005, aprovadas pela Resolução da Assembleia da República n.º 113/2010, em 16 de Julho de 2010.

Assinado em 15 de Outubro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Outubro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 113/2010

Aprova as Emendas à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, adoptada em Viena em 8 de Julho de 2005

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar as Emendas à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, adoptada em Viena em 8 de Julho de 2005, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa, bem como a respectiva tradução para língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 16 de Julho de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

AMENDMENT TO THE CONVENTION ON THE PHYSICAL PROTECTION OF NUCLEAR MATERIAL

1 — The title of the Convention on the Physical Protection of Nuclear Material adopted on 26 October 1979

(hereinafter referred to as «the Convention») is replaced by the following title:

«Convention on the Physical Protection of Nuclear Material and Nuclear Facilities»

2 — The preamble of the Convention is replaced by the following text:

«The States Parties to this Convention:

Recognizing the right of all States to develop and apply nuclear energy for peaceful purposes and their legitimate interests in the potential benefits to be derived from the peaceful application of nuclear energy;

Convinced of the need to facilitate international co-operation and the transfer of nuclear technology for the peaceful application of nuclear energy;

Bearing in mind that physical protection is of vital importance for the protection of public health, safety, the environment and national and international security;

Having in mind the purposes and principles of the Charter of the United Nations concerning the maintenance of international peace and security and the promotion of good-neighbourliness and friendly relations and co-operation among States;

Considering that under the terms of paragraph 4 of article 2 of the Charter of the United Nations, «All members shall refrain in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any state, or in any other manner inconsistent with the purposes of the United Nations»;

Recalling the Declaration on Measures to Eliminate International Terrorism, annexed to General Assembly Resolution 49/60 of 9 December 1994;

Desiring to avert the potential dangers posed by illicit trafficking, the unlawful taking and use of nuclear material and the sabotage of nuclear material and nuclear facilities, and noting that physical protection against such acts has become a matter of increased national and international concern;

Deeply concerned by the worldwide escalation of acts of terrorism in all its forms and manifestations, and by the threats posed by international terrorism and organized crime;

Believing that physical protection plays an important role in supporting nuclear non-proliferation and counter-terrorism objectives;

Desiring through this Convention to contribute to strengthening worldwide the physical protection of nuclear material and nuclear facilities used for peaceful purposes;

Convinced that offences relating to nuclear material and nuclear facilities are a matter of grave concern and that there is an urgent need to adopt appropriate and effective measures, or to strengthen existing measures, to ensure the prevention, detection and punishment of such offences;

Desiring to strengthen further international co-operation to establish, in conformity with the national law of each State Party and with this Convention, effective measures for the physical protection of nuclear material and nuclear facilities;

Convinced that this Convention should complement the safe use, storage and transport of nuclear material and the safe operation of nuclear facilities;

Recognizing that there are internationally formulated physical protection recommendations that are updated from time to time which can provide guidance on contemporary means of achieving effective levels of physical protection;

Recognizing also that effective physical protection of nuclear material and nuclear facilities used for military purposes is a responsibility of the State possessing such nuclear material and nuclear facilities, and understanding that such material and facilities are and will continue to be accorded stringent physical protection:

have agreed as follows:»

3 — In article 1 of the Convention, after paragraph *c*), two new paragraphs are added as follows:

«*d*) ‘Nuclear facility’ means a facility (including associated buildings and equipment) in which nuclear material is produced, processed, used, handled, stored or disposed of, if damage to or interference with such facility could lead to the release of significant amounts of radiation or radioactive material;

e) ‘Sabotage’ means any deliberate act directed against a nuclear facility or nuclear material in use, storage or transport which could directly or indirectly endanger the health and safety of personnel, the public or the environment by exposure to radiation or release of radioactive substances.»

4 — After article 1 of the Convention, a new article 1A is added as follows:

«Article 1A

The purposes of this Convention are to achieve and maintain worldwide effective physical protection of nuclear material used for peaceful purposes and of nuclear facilities used for peaceful purposes; to prevent and combat offences relating to such material and facilities worldwide; as well as to facilitate co-operation among States Parties to those ends.»

5 — Article 2 of the Convention is replaced by the following text:

«1 — This Convention shall apply to nuclear material used for peaceful purposes in use, storage and transport and to nuclear facilities used for peaceful purposes, provided, however, that articles 3 and 4 and paragraph 4 of article 5 of this Convention shall only apply to such nuclear material while in international nuclear transport.

2 — The responsibility for the establishment, implementation and maintenance of a physical protection regime within a State Party rests entirely with that State.

3 — Apart from the commitments expressly undertaken by States Parties under this Convention, nothing in this Convention shall be interpreted as affecting the sovereign rights of a State.

4 — *a*) Nothing in this Convention shall affect other rights, obligations and responsibilities of States Parties under international law, in particular the purposes and principles of the Charter of the United Nations and international humanitarian law.

b) The activities of armed forces during an armed conflict, as those terms are understood under international humanitarian law, which are governed by that law, are not governed by this Convention, and the activities undertaken by the military forces of a State in the exercise of their official duties, inasmuch as they are governed by other rules of international law, are not governed by this Convention.

c) Nothing in this Convention shall be construed as a lawful authorization to use or threaten to use force against nuclear material or nuclear facilities used for peaceful purposes.

d) Nothing in this Convention condones or makes lawful otherwise unlawful acts, nor precludes prosecution under other laws.

5 — This Convention shall not apply to nuclear material used or retained for military purposes or to a nuclear facility containing such material.»

6 — After article 2 of the Convention, a new article 2A is added as follows:

«Article 2A

1 — Each State Party shall establish, implement and maintain an appropriate physical protection regime applicable to nuclear material and nuclear facilities under its jurisdiction, with the aim of:

a) Protecting against theft and other unlawful taking of nuclear material in use, storage and transport;

b) Ensuring the implementation of rapid and comprehensive measures to locate and, where appropriate, recover missing or stolen nuclear material; when the material is located outside its territory, that State Party shall act in accordance with article 5;

c) Protecting nuclear material and nuclear facilities against sabotage; and,

d) Mitigating or minimizing the radiological consequences of sabotage.

2 — In implementing paragraph 1, each State Party shall:

a) Establish and maintain a legislative and regulatory framework to govern physical protection;

b) Establish or designate a competent authority or authorities responsible for the implementation of the legislative and regulatory framework; and

c) Take other appropriate measures necessary for the physical protection of nuclear material and nuclear facilities.

3 — In implementing the obligations under paragraphs 1 and 2, each State Party shall, without prejudice to any other provisions of this Convention, apply insofar as is reasonable and practicable the following fundamental principles of Physical Protection of Nuclear Material and Nuclear Facilities:

Fundamental principle A: Responsibility of the State:

The responsibility for the establishment, implementation and maintenance of a physical protection regime within a State rests entirely with that State.

Fundamental principle B: Responsibilities during international transport:

The responsibility of a State for ensuring that nuclear material is adequately protected extends to the international transport thereof, until that responsibility is properly transferred to another State, as appropriate.

Fundamental principle C: Legislative and regulatory framework:

The State is responsible for establishing and maintaining a legislative and regulatory framework to govern physical protection. This framework should provide for the establishment of applicable physical protection requirements and include a system of evaluation and licensing or other procedures to grant authorization. This framework should include a system of inspection of nuclear facilities and transport to verify compliance with applicable requirements and conditions of the license or other authorizing document, and to establish a means to enforce applicable requirements and conditions, including effective sanctions.

Fundamental principle D: Competent authority:

The State should establish or designate a competent authority which is responsible for the implementation of the legislative and regulatory framework, and is provided with adequate authority, competence and financial and human resources to fulfill its assigned responsibilities. The State should take steps to ensure an effective independence between the functions of the State's competent authority and those of any other body in charge of the promotion or utilization of nuclear energy.

Fundamental principle E: Responsibility of the license holders:

The responsibilities for implementing the various elements of physical protection within a State should be clearly identified. The State should ensure that the prime responsibility for the implementation of physical protection of nuclear material or of nuclear facilities rests with the holders of the relevant licenses or of other authorizing documents (e. g., operators or shippers).

Fundamental principle F: Security culture:

All organizations involved in implementing physical protection should give due priority to the security culture, to its development and maintenance necessary to ensure its effective implementation in the entire organization.

Fundamental principle G: Threat:

The State's physical protection should be based on the State's current evaluation of the threat.

Fundamental principle H: Graded approach:

Physical protection requirements should be based on a graded approach, taking into account the current evaluation of the threat, the relative attractiveness, the nature of the material and potential consequences associated with the unauthorized removal of nuclear material and with the sabotage against nuclear material or nuclear facilities.

Fundamental principle I: Defence in depth:

The State's requirements for physical protection should reflect a concept of several layers and methods of protection (structural or other technical, personnel and organizational) that have to be overcome or circumvented by an adversary in order to achieve his objectives.

Fundamental principle J: Quality assurance:

A quality assurance policy and quality assurance programmes should be established and implemented with a view to providing confidence that specified requirements for all activities important to physical protection are satisfied.

Fundamental principle K: Contingency plans:

Contingency (emergency) plans to respond to unauthorized removal of nuclear material or sabotage of nuclear facilities or nuclear material, or attempts thereof, should be prepared and appropriately exercised by all license holders and authorities concerned.

Fundamental principle L: Confidentiality:

The State should establish requirements for protecting the confidentiality of information, the unauthorized disclosure of which could compromise the physical protection of nuclear material and nuclear facilities.

4 — *a)* The provisions of this article shall not apply to any nuclear material which the State Party reasonably decides does not need to be subject to the physical protection regime established pursuant to paragraph 1, taking into account the nature of the material, its quantity and relative attractiveness and the potential radiological and other consequences associated with any unauthorized act directed against it and the current evaluation of the threat against it.

b) Nuclear material which is not subject to the provisions of this article pursuant to subparagraph *a)* should be protected in accordance with prudent management practice.»

7 — Article 5 of the Convention is replaced by the following text:

«1 — States Parties shall identify and make known to each other directly or through the International Atomic Energy Agency their point of contact in relation to matters within the scope of this Convention.

2 — In the case of theft, robbery or any other unlawful taking of nuclear material or credible threat thereof, States Parties shall, in accordance with their national law, provide co-operation and assistance to the maximum feasible extent in the recovery and protection of such material to any State that so requests. In particular:

a) A State Party shall take appropriate steps to inform as soon as possible other States, which appear to it to be concerned, of any theft, robbery or other unlawful taking of nuclear material or credible threat thereof, and to inform, where appropriate, the International Atomic Energy Agency and other relevant international organizations;

b) In doing so, as appropriate, the States Parties concerned shall exchange information with each other, the International Atomic Energy Agency and other relevant international organizations with a view to protecting threatened nuclear material, verifying the integrity of the shipping container or recovering unlawfully taken nuclear material and shall:

- i)* Co-ordinate their efforts through diplomatic and other agreed channels;
- ii)* Render assistance, if requested;
- iii)* Ensure the return of recovered nuclear material stolen or missing as a consequence of the above-mentioned events.

The means of implementation of this co-operation shall be determined by the States Parties concerned.

3 — In the case of a credible threat of sabotage of nuclear material or a nuclear facility or in the case of sabotage thereof, States Parties shall, to the maximum feasible extent, in accordance with their national law and consistent with their relevant obligations under international law, co-operate as follows:

a) If a State Party has knowledge of a credible threat of sabotage of nuclear material or a nuclear facility in another State, the former shall decide on appropriate steps to be taken in order to inform that State as soon as possible and, where appropriate, the International Atomic Energy Agency and other relevant international organizations of that threat, with a view to preventing the sabotage;

b) In the case of sabotage of nuclear material or a nuclear facility in a State Party and if in its view other States are likely to be radiologically affected, the former, without prejudice to its other obligations under international law, shall take appropriate steps to inform as soon as possible the State or the States which are likely to be radiologically affected and to inform, where appropriate, the International Atomic Energy Agency and other relevant international organizations, with a view to minimizing or mitigating the radiological consequences thereof;

c) If in the context of subparagraphs *a)* and *b)*, a State Party requests assistance, each State Party to which a request for assistance is directed shall promptly decide and notify the requesting State Party, directly or through the International Atomic Energy Agency, whether it is in a position to render the assistance requested and the scope and terms of the assistance that may be rendered;

d) Co-ordination of the co-operation under subparagraphs *a)* to *c)* shall be through diplomatic or other agreed channels. The means of implementation of this co-operation shall be determined bilaterally or multilaterally by the States Parties concerned.

4 — States Parties shall co-operate and consult, as appropriate, with each other directly or through the International Atomic Energy Agency and other relevant international organizations, with a view to obtaining guidance on the design, maintenance and improvement of systems of physical protection of nuclear material in international transport.

5 — A State Party may consult and co-operate, as appropriate, with other States Parties directly or through the International Atomic Energy Agency and other re-

levant international organizations, with a view to obtaining their guidance on the design, maintenance and improvement of its national system of physical protection of nuclear material in domestic use, storage and transport and of nuclear facilities.»

8 — Article 6 of the Convention is replaced by the following text:

«1 — States Parties shall take appropriate measures consistent with their national law to protect the confidentiality of any information which they receive in confidence by virtue of the provisions of this Convention from another State Party or through participation in an activity carried out for the implementation of this Convention. If States Parties provide information to international organizations or to States that are not parties to this Convention in confidence, steps shall be taken to ensure that the confidentiality of such information is protected. A State Party that has received information in confidence from another State Party may provide this information to third parties only with the consent of that other State Party.

2 — States Parties shall not be required by this Convention to provide any information which they are not permitted to communicate pursuant to national law or which would jeopardize the security of the State concerned or the physical protection of nuclear material or nuclear facilities.»

9 — Paragraph 1 of article 7 of the Convention is replaced by the following text:

«1 — The intentional commission of:

a) An act without lawful authority which constitutes the receipt, possession, use, transfer, alteration, disposal or dispersal of nuclear material and which causes or is likely to cause death or serious injury to any person or substantial damage to property or to the environment;

b) A theft or robbery of nuclear material;

c) An embezzlement or fraudulent obtaining of nuclear material;

d) An act which constitutes the carrying, sending, or moving of nuclear material into or out of a State without lawful authority;

e) An act directed against a nuclear facility, or an act interfering with the operation of a nuclear facility, where the offender intentionally causes, or where he knows that the act is likely to cause, death or serious injury to any person or substantial damage to property or to the environment by exposure to radiation or release of radioactive substances, unless the act is undertaken in conformity with the national law of the State Party in the territory of which the nuclear facility is situated;

f) An act constituting a demand for nuclear material by threat or use of force or by any other form of intimidation;

g) A threat:

i) To use nuclear material to cause death or serious injury to any person or substantial damage to property or to the environment or to commit the offence described in subparagraph *e)*; or

ii) To commit an offence described in subparagraphs *b)* and *e)* in order to compel a natural or legal person, international organization or State to do or to refrain from doing any act;

h) An attempt to commit any offence described in subparagraphs *a)* to *e)*;

i) An act which constitutes participation in any offence described in subparagraphs *a)* to *h)*;

j) An act of any person who organizes or directs others to commit an offence described in subparagraphs *a)* to *h)*; and

k) An act which contributes to the commission of any offence described in subparagraphs *a)* to *h)* by a group of persons acting with a common purpose; such act shall be intentional and shall either:

i) Be made with the aim of furthering the criminal activity or criminal purpose of the group, where such activity or purpose involves the commission of an offence described in subparagraphs *a)* to *g)*; or

ii) Be made in the knowledge of the intention of the group to commit an offence described in subparagraphs *a)* to *g)*;

shall be made a punishable offence by each State Party under its national law.»

10 — After article 11 of the Convention, two new articles, article 11A and article 11B, are added as follows:

«Article 11A

None of the offences set forth in article 7 shall be regarded for the purposes of extradition or mutual legal assistance, as a political offence or as an offence connected with a political offence or as an offence inspired by political motives. Accordingly, a request for extradition or for mutual legal assistance based on such an offence may not be refused on the sole ground that it concerns a political offence or an offence connected with a political offence or an offence inspired by political motives.

Article 11B

Nothing in this Convention shall be interpreted as imposing an obligation to extradite or to afford mutual legal assistance, if the requested State Party has substantial grounds for believing that the request for extradition for offences set forth in article 7 or for mutual legal assistance with respect to such offences has been made for the purpose of prosecuting or punishing a person on account of that person's race, religion, nationality, ethnic origin or political opinion or that compliance with the request would cause prejudice to that person's position for any of these reasons.»

11 — After article 13 of the Convention, a new article 13A is added as follows:

«Article 13A

Nothing in this Convention shall affect the transfer of nuclear technology for peaceful purposes that is undertaken to strengthen the physical protection of nuclear material and nuclear facilities.»

12 — Paragraph 3 of article 14 of the Convention is replaced by the following text:

«3 — Where an offence involves nuclear material in domestic use, storage or transport, and both the alleged offender and the nuclear material remain in the territory

of the State Party in which the offence was committed, or where an offence involves a nuclear facility and the alleged offender remains in the territory of the State Party in which the offence was committed, nothing in this Convention shall be interpreted as requiring that State Party to provide information concerning criminal proceedings arising out of such an offence.»

13 — Article 16 of the Convention is replaced by the following text:

«1 — A conference of States Parties shall be convened by the depositary five years after the entry into force of the Amendment adopted on 8 July 2005 to review the implementation of this Convention and its adequacy as concerns the preamble, the whole of the operative part and the annexes in the light of the then prevailing situation.

2 — At intervals of not less than five years thereafter, the majority of States Parties may obtain, by submitting a proposal to this effect to the depositary, the convening of further conferences with the same objective.»

14 — Footnote (*b*) of annex II of the Convention is replaced by the following text:

«(*b*) Material not irradiated in a reactor or material irradiated in a reactor but with a radiation level equal to or less than 1 gray/hour (100 rads/hour) at one metre unshielded.»

15 — Footnote (*e*) of annex II of the Convention is replaced by the following text:

«(*e*) Other fuel which by virtue of its original fissile material content is classified as category I and II before irradiation may be reduced one category level while the radiation level from the fuel exceeds 1 gray/hour (100 rads/hour) at one metre unshielded.

ALTERAÇÕES À CONVENÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO FÍSICA DOS MATERIAIS NUCLEARES

1 — O título da Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares adoptado em 26 de Outubro de 1979 (de ora em diante designada por Convenção) é substituído pelo título seguinte:

«Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais e das Instalações Nucleares»

2 — O preâmbulo da Convenção é substituído pelo seguinte:

«Os Estados Partes na presente Convenção:

Reconhecendo o direito de todos os Estados a desenvolver e aplicar a energia nuclear para fins pacíficos e os seus legítimos interesses nas vantagens potenciais que derivem das aplicações pacíficas de energia nuclear;

Convencidos da necessidade de facilitar a cooperação internacional e a transferência da tecnologia nuclear para a aplicação pacífica da energia nuclear;

Cientes de que a protecção física assume extrema importância na protecção da saúde e segurança do público, no ambiente e na segurança nacional e internacional;

Tendo presentes os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais e à promoção da boa vi-

zinhança e das relações de amizade e da cooperação entre Estados;

Considerando que, nos termos do disposto no § 4.º do artigo 2.º da Carta das Nações Unidas, ‘todos os membros, nas suas relações internacionais, abstêm-se de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou a qualquer outro mecanismo incompatível com os propósitos das Nações Unidas’;

Recordando a Declaração sobre Medidas para a Eliminação do Terrorismo Internacional, anexa à Resolução n.º 46/60, da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1994;

Desejando evitar os riscos que poderiam decorrer do tráfico ilícito, da obtenção e utilização ilícitas dos materiais nucleares e da sabotagem de material e de instalações nucleares e verificando que a protecção física contra tais actos tornou-se objecto de uma crescente preocupação nacional e internacional;

Profundamente preocupados com a escalada internacional de actos de terrorismo em todas as suas formas e manifestações, e com as ameaças que se fazem sentir do terrorismo internacional e do crime organizado;

Considerando que a protecção física desempenha um papel fundamental no apoio aos objectivos de não proliferação nuclear e de luta contra o terrorismo;

Desejando, através da presente Convenção, contribuir para o fortalecimento em todo o mundo da protecção física dos materiais e das instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos;

Convencidos de que as infracções relativas aos materiais e instalações nucleares constituem motivo de grave preocupação e de que é urgente tomar medidas apropriadas e eficazes, ou fortalecer as medidas existentes, para assegurar a prevenção, a detecção e a punição de tais infracções;

Desejando fortalecer ainda mais a cooperação internacional para o estabelecimento de medidas de protecção física dos materiais e das instalações nucleares, em conformidade com a lei nacional de cada Estado Parte e com as disposições da presente Convenção;

Cientes de que a presente Convenção deverá complementar a segura utilização, armazenamento e transporte dos materiais nucleares e a segura exploração das instalações nucleares;

Reconhecendo que existem recomendações sobre protecção física formuladas a um nível internacional que são constantemente actualizadas e que podem fornecer orientação sobre as formas contemporâneas de alcançar níveis eficazes de protecção física;

Reconhecendo também que a protecção física eficaz dos materiais e instalações nucleares utilizados para fins militares é uma responsabilidade do Estado que possui esses materiais ou instalações nucleares e entendendo que tais materiais e instalações são e continuarão a ser objecto de uma protecção física rigorosa:

acordaram no seguinte:»

3 — No artigo 1.º da Convenção, são adicionados os dois parágrafos seguintes depois do parágrafo c):

«d) ‘Instalação nuclear’ significa uma instalação (incluindo os edifícios e equipamentos associados) na qual materiais nucleares são produzidos, processados, utilizados, manipulados ou armazenados, temporária

ou definitivamente e que, em caso de danos ou interferências, pode conduzir à libertação de quantidades significativas de radiação ou de substâncias radioactivas;

e) ‘Sabotagem’ significa qualquer actuação deliberada contra uma instalação nuclear ou contra material nuclear objecto de uso, armazenamento ou transporte, que possa, directa ou indirectamente, pôr em perigo a saúde e segurança dos trabalhadores, do público e do meio ambiente, através da exposição às radiações ou da emissão de substâncias radioactivas.»

4 — É introduzido um novo artigo 1.º-A, depois do artigo 1.º da Convenção:

«Artigo 1.º-A

Os objectivos desta Convenção consistem em alcançar e manter em todo o mundo uma eficaz protecção física dos materiais e das instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos, prevenir e combater em todo o mundo as violações relacionadas com esses materiais e instalações e facilitar a cooperação entre os Estados Partes para esses fins.»

5 — O artigo 2.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

«1 — A presente Convenção aplica-se aos materiais nucleares utilizados para fins pacíficos quando sejam objecto de utilização, armazenamento e transporte e às instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos, com ressalva, no entanto, de que os artigos 3.º e 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º da presente Convenção aplicar-se-ão apenas a esses materiais nucleares enquanto em regime de transporte internacional.

2 — A criação, implementação e manutenção de um regime de protecção física dentro de cada Estado Parte é da sua exclusiva responsabilidade.

3 — Independentemente dos compromissos expressamente assumidos pelos Estados Partes no âmbito desta Convenção, nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como limitando os direitos soberanos de um Estado.

4 — a) Nada nesta Convenção afectará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados Partes previstos no direito internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e das leis humanitárias internacionais.

b) As actividades das forças armadas durante um conflito armado, como são entendidos no direito humanitário internacional, que se rejam por esse direito, não estão abrangidos pela presente Convenção, e as actividades realizadas pelas forças militares de um Estado no exercício dos seus deveres oficiais, na medida em que se rejam por outras normas de direito internacional, não estão abrangidas por esta Convenção.

c) Nada do disposto na presente Convenção deve ser interpretado como tratando-se de uma autorização legal para a utilização ou a ameaça de utilização da força contra materiais ou instalações nucleares utilizados para fins pacíficos.

d) Nada do disposto na presente Convenção aprova ou legitima actos que de outra forma são considerados ilícitos, nem impede o procedimento judicial ao abrigo de outras leis.

5 — A presente Convenção não se aplica aos materiais nucleares utilizados ou retidos para fins militares nem a instalações nucleares que contenham esse tipo de materiais.»

6 — É introduzido um novo artigo 2.º-A, depois do artigo 2.º da Convenção:

«Artigo 2.º-A

1 — Cada Estado Parte deve criar, implementar e manter um apropriado regime de protecção física aplicável aos materiais e instalações nucleares sob a sua jurisdição, com o objectivo de:

a) Proteger contra o furto ou outra apropriação ilegítima de materiais nucleares durante a sua utilização, armazenamento e transporte;

b) Garantir a implementação de rápidas e completas medidas para localizar e, quando aplicável, recuperar material nuclear perdido ou roubado; quando o material se encontrar localizado fora do seu território, o Estado Parte procederá em conformidade com o disposto no artigo 5.º;

c) Proteger os materiais e instalações nucleares contra a sabotagem; e

d) Atenuar ou minimizar as consequências radiológicas da sabotagem.

2 — Na implementação do n.º 1, cada Estado Parte deverá:

a) Criar e manter uma estrutura legislativa e regulamentar para regule a protecção física;

b) Estabelecer ou designar uma autoridade ou autoridades competentes responsáveis pela implementação da estrutura legislativa e regulamentar;

c) Tomar outras medidas apropriadas que sejam necessárias para a protecção física dos materiais e instalações nucleares.

3 — No cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2, cada Estado Parte, sem prejuízo do estabelecido noutras disposições da presente Convenção, deverá aplicar, na medida do possível e do razoável, os seguintes princípios fundamentais da protecção física dos materiais e das instalações nucleares:

Princípio fundamental A: Responsabilidade do Estado:

A responsabilidade pela criação, implementação e manutenção de um regime de protecção física dentro de um Estado é da exclusiva responsabilidade desse Estado.

Princípio fundamental B: Responsabilidade durante o transporte internacional:

A responsabilidade de um Estado de assegurar que os materiais nucleares estão adequadamente protegidos abrange o transporte internacional dos mesmos, até que essa responsabilidade seja transferida para outro Estado, da forma apropriada.

Princípio fundamental C: Estrutura legislativa e regulamentar:

O Estado é responsável pela criação e manutenção de uma estrutura legislativa e regulamentar que regule

a protecção física. Essa estrutura deve prever a criação de requisitos aplicáveis de protecção física e deve incluir um sistema de avaliação e licenciamento ou outros procedimentos que garantam a autorização. A referida estrutura deve incluir um sistema de inspecção das instalações nucleares e do transporte para verificar o cumprimento dos requisitos aplicáveis e as condições aplicáveis de licenciamento ou outro documento de autorização, e para criar os meios para fazer cumprir os requisitos e as condições aplicáveis, incluindo sanções eficazes.

Princípio fundamental D: Autoridade competente:

O Estado deve criar ou designar uma autoridade competente a qual é responsável pela implementação da infra-estrutura legislativa e regulamentar e é dotada de autoridade, competência e recursos financeiros e humanos adequados para cumprir as responsabilidades que lhe forem atribuídas. O Estado deve adoptar medidas para garantir uma efectiva independência entre as funções da autoridade competente do Estado e as de qualquer outra entidade encarregada da promoção ou da utilização da energia nuclear.

Princípio fundamental E: Responsabilidade do titular da licença:

A responsabilidade pela implementação dos diversos elementos de protecção física dentro de um Estado deve estar claramente identificada. O Estado deve assegurar que a responsabilidade principal pela aplicação da protecção física dos materiais ou das instalações nucleares radica nos titulares das respectivas licenças ou outros documentos de autorização (por exemplo, nos operadores ou expedidores/remetentes).

Princípio fundamental F: Cultura de segurança:

Todas as organizações envolvidas na implementação da protecção física devem dar a devida prioridade à cultura de segurança, ao seu desenvolvimento e manutenção necessários para assegurar a sua eficaz implementação em toda a organização.

Princípio fundamental G: Ameaça:

A protecção física que se aplica num Estado deve basear-se na evolução mais recente da ameaça que haja efectuado o próprio Estado.

Princípio fundamental H: Abordagem gradual:

Os requisitos em matéria de protecção física devem basear-se numa abordagem gradual que tenha em consideração a actual evolução da ameaça, o interesse relativo dos materiais, a natureza destes e as potenciais consequências relacionadas com a remoção não autorizada de materiais nucleares e com a sabotagem de materiais nucleares ou de instalações nucleares.

Princípio fundamental I: Defesa em profundidade:

Os requisitos do Estado em matéria de protecção física devem reflectir um conceito baseado em múltiplos níveis e modalidades de protecção (estruturais ou de índole técnica, humana ou organizativa) que terão

de ser superados ou evitados pelo agressor de modo a alcançar os seus objectivos.

Princípio fundamental J: Garantia da qualidade:

Devem ser estabelecidos e aplicados programas e políticas de garantia da qualidade com o objectivo de gerar confiança no cumprimento dos requisitos específicos em relação a todas as actividades com relevância para a protecção física.

Princípio fundamental K: Planos de contingência:

Os planos de contingência (emergência) para responder a uma remoção não autorizada de materiais nucleares ou a uma sabotagem de instalações ou materiais nucleares, ou de tentativas de prática desses actos, devem estar preparados e devidamente testados por todos os detentores de licenças e por todas as autoridades interessadas.

Princípio fundamental L: Confidencialidade:

O Estado deve estabelecer requisitos necessários para a protecção da confidencialidade da informação, cuja revelação não autorizada possa comprometer a protecção física dos materiais e das instalações nucleares.

4 — *a)* As previsões do presente artigo não serão aplicáveis aos materiais nucleares relativamente aos quais o Estado considere, de forma razoável, não haver necessidade de estarem sujeitos ao regime da protecção física estabelecido no n.º 1, tendo em conta a natureza do material, a sua quantidade e o interesse relativo, as potenciais consequências radiológicas e outras associadas a qualquer acto não autorizado contra si cometido e a corrente evolução da ameaça contra ele existente.

b) Os materiais nucleares não sujeitos às disposições do presente artigo conforme definido na alínea *a)* devem estar protegidos de acordo com as prudentes práticas de gestão.»

7 — O artigo 5.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

«1 — Cada Estado Parte designará e informará aos outros Estados Partes, directamente ou por intermédio da Agência Internacional de Energia Atómica, quais os seus correspondentes para as matérias relativas à presente Convenção.

2 — No caso de furto, roubo ou de qualquer outra obtenção ilícita de materiais nucleares, ou de credível ameaça de um desses actos, os Estados Partes deverão, de acordo com a sua legislação nacional, fornecer cooperação e auxílio, de todas as formas possíveis, com vista à recuperação e protecção de tais materiais, a qualquer Estado que o solicite. Especialmente:

a) Um Estado Parte tomará as medidas necessárias para informar, logo que possível, aos outros Estados que lhe pareçam interessados a ocorrência de qualquer furto, roubo ou outra obtenção ilícita de materiais nucleares, ou de credível ameaça de um desses actos, e para informar, quando necessário, a Agência Internacional de Energia Atómica e outras organizações internacionais relevantes;

b) Ao fazê-lo, quando necessário, os Estados Partes interessados trocarão informações entre si, com a Agên-

cia Internacional de Energia Atómica e com outras organizações internacionais relevantes, a fim de proteger os materiais nucleares ameaçados, verificar a integridade dos contentores de expedição ou recuperar os materiais nucleares ilicitamente desviados e deverão:

i) Coordenar os seus esforços por via diplomática ou outras vias acordadas;

ii) Fornecer assistência, se para tal forem solicitados;

iii) Assegurar a restituição dos materiais nucleares roubados ou em falta, em sequência dos factos anteriormente mencionados.

As formas de implementação desta cooperação serão determinadas pelos Estados Partes interessados.

3 — Em caso de ameaça credível de sabotagem, ou em caso de sabotagem efectiva, de materiais ou de instalações nucleares, os Estados Partes, de acordo com a sua legislação nacional e com as obrigações decorrentes do direito internacional, cooperarão, de todas as maneiras possíveis, da forma seguinte:

a) Se um Estado Parte tem conhecimento de uma ameaça credível de sabotagem de materiais ou de instalações nucleares noutra Estado, deverá decidir acerca da adopção de medidas apropriadas para informar esse Estado dessa ameaça, o mais rapidamente possível, e, se for o caso, a Agência Internacional de Energia Atómica e as outras organizações internacionais competentes, com o objectivo de prevenir a sabotagem;

b) Em caso de sabotagem de materiais nucleares ou de uma instalação nuclear num Estado Parte, e se este considerar provável que outros Estados sejam afectados pela radiações, aquele Estado, sem prejuízo das demais obrigações previstas no direito internacional, adoptará medidas apropriadas para informar, o mais rapidamente possível, o Estado ou Estados que provavelmente serão afectados pelas radiações e, se for o caso, a Agência Internacional de Energia Atómica e outras organizações internacionais competentes, com o objectivo de reduzir ao mínimo ou a mitigar as consequências radiológicas desse acto;

c) Se, no âmbito do previsto nas alíneas *a)* e *b)*, um Estado Parte solicita assistência, cada Estado Parte que recebe o pedido de assistência decidirá e informará de imediato ao Estado solicitante, directamente ou por intermédio da Agência Internacional de Energia Atómica, se está em condições de prestar a assistência, assim como o alcance e os termos da assistência que poderá prestar;

d) A coordenação da cooperação prevista nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* realizar-se-á pela via diplomática e por qualquer outra acordada entre as partes. Os Estados Partes interessados determinarão de forma bilateral ou multilateral a maneira de concretizar essa cooperação.

4 — Os Estados Partes cooperarão entre si e consultar-se-ão, sempre que necessário, directamente ou por intermédio da Agência Internacional de Energia Atómica e de outras organizações internacionais relevantes, com vista à obtenção de pareceres sobre a concepção, a manutenção e a melhoria dos sistemas de protecção física dos materiais nucleares no decurso de transportes internacionais.

5 — Um Estado Parte poderá consultar e cooperar, quando apropriado, com outros Estados Partes directamente ou por intermédio da Agência Internacional de Energia Atómica e de outras organizações internacionais competentes, com o objectivo de obter a sua assistência na concepção, manutenção e melhoramento do seu sistema nacional de protecção física dos materiais nucleares objecto de uso, armazenamento e transporte em território nacional e das instalações nucleares.»

8 — O artigo 6.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

«1 — Os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas, compatíveis com a sua legislação nacional, de modo a proteger o carácter confidencial de todas as informações que recebam, a título confidencial, de um outro Estado Parte, em virtude das disposições da presente Convenção, ou por ocasião da sua participação numa actividade executada em aplicação da presente Convenção. Sempre que Estados Partes comuniquem confidencialmente informações a organizações internacionais ou a Estados que não sejam Parte na presente Convenção, serão tomadas medidas para assegurar o carácter confidencial de tais informações. Um Estado Parte que receba informação confidencial de outro Estado Parte só poderá fornecer essa informação a terceiros Estados com o consentimento do primeiro.

2 — Os Estados Partes não são obrigados por esta Convenção a fornecer informações que a sua legislação nacional não permita comunicar ou que comprometam a sua segurança nacional ou a protecção física dos materiais ou de instalações nucleares.»

9 — O n.º 1 do artigo 7.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

«1 — A prática intencional de um dos actos seguintes:

a) Receber, deter, utilizar, ceder, alterar, alienar ou dispersar materiais nucleares, sem autorização legal e provocando ou podendo provocar a morte ou ferimentos graves a outrem ou danos consideráveis em bens ou ao ambiente;

b) Furto ou roubo de materiais nucleares;

c) Desvio ou qualquer outra apropriação fraudulenta de materiais nucleares;

d) Transportar, enviar ou deslocar noutra Estado, ou fora dele, materiais nucleares sem autorização legal;

e) Agir contra uma instalação nuclear ou interferir com o seu funcionamento, e em que o autor do acto cause, deliberadamente, ou saiba que pode causar a morte ou graves lesões a pessoas, ou danos patrimoniais ou ambientais substanciais pela exposição às radiações ou pela emissão de substâncias radioactivas, a menos que o acto se realize em conformidade com a legislação nacional do Estado Parte em cujo território está situada a instalação nuclear;

f) Exigência de entrega de materiais nucleares por ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação;

g) Ameaça:

i) De utilizar materiais nucleares para provocar a morte ou ferimentos graves a outrem ou causar danos consideráveis em bens ou no ambiente ou cometer uma das infracções descritas na alínea e); ou

ii) De cometer uma das infracções descritas nas alíneas b) e e) a fim de coagir uma pessoa singular ou colectiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou a abster-se de praticar um acto;

h) Tentativa de cometer uma das infracções descritas nas alíneas a) a e);

i) Participação numa das infracções descritas nas alíneas a) a h);

j) Organização ou direcção de outras pessoas para a realização de qualquer das infracções descritas nas alíneas a) a h); e

k) Contribuição para a realização de qualquer uma das infracções descritas nas alíneas a) a h) por um grupo de pessoas que actue com um objectivo comum. Esse acto terá de ser intencional e:

i) Ser feito com o objectivo de facilitar a actividade criminosa ou os propósitos criminosos do grupo, quando essa actividade ou propósitos impliquem a realização de uma das infracções descritas nas alíneas a) a g);

ii) Ser feito com o conhecimento da intenção do grupo de cometer uma das infracções descritas nas alíneas a) a g);

é considerada, por cada Estado Parte, como uma infracção punível pelo seu direito nacional.»

10 — São introduzidos dois novos artigos, artigos 11.º-A e 11.º-B, depois do artigo 11.º da Convenção:

«Artigo 11.º-A

Nenhuma das infracções referidas no artigo 7.º será considerada, para efeitos de extradição ou assistência jurídica mútua, infracção política ou a ela conexas nem infracção baseada em motivos políticos. Em consequência, um pedido de extradição ou de assistência jurídica mútua não pode ser recusado unicamente por consistir numa infracção política ou a ela conexas ou numa infracção baseada em motivos políticos.

Artigo 11.º-B

Nenhuma das disposições da presente convenção deverá ser interpretada como sendo uma imposição da obrigação de extraditar ou de proporcionar assistência jurídica mútua se o Estado Parte a quem foi requerido tiver motivos substanciais para considerar que o pedido de extradição pelas infracções enunciadas no artigo 7.º ou de assistência jurídica mútua com respeito a tais delitos se tenha formulado com o objectivo de processar ou sancionar uma pessoa por motivos relacionados com a sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou orientação política, ou que o cumprimento do pedido prejudicaria a posição dessa pessoa por qualquer destas razões.»

11 — É introduzido um novo artigo, artigo 13.º-A, depois do artigo 13.º da Convenção:

«Artigo 13.º-A

Nada na presente convenção deverá afectar a transferência de tecnologia nuclear para fins pacíficos que se leve a cabo para reforçar a protecção física dos materiais e instalações nucleares.»

12 — O n.º 3 do artigo 14.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

«3 — Quando uma infracção está relacionada com materiais nucleares objecto de uso, armazenamento ou transporte a nível nacional e quando tanto o presumível autor da infracção como os materiais nucleares em questão continuam no território do Estado Parte onde a infracção foi cometida, ou onde a infracção envolva uma instalação nuclear e o alegado infractor permaneça no território do Estado Parte no qual a infracção foi cometida, nada na presente Convenção será interpretado como implicando para esse Estado Parte a obrigação de fornecer informações sobre os processos penais relativos a tal infracção.»

13 — O artigo 16.º da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

«1 — Cinco anos após a entrada em vigor da emenda adoptada em 8 de Julho de 2005 o depositário convocará uma conferência dos Estados Partes a fim de examinar a aplicação da presente Convenção e a sua adequação no que se refere ao preâmbulo, à totalidade do dispositivo e aos anexos, à luz da situação então existente.

2 — Posteriormente, e com intervalos de pelo menos cinco anos, a maioria dos Estados Partes poderá provocar a convocação de conferências ulteriores com o mesmo objectivo, submetendo ao depositário uma solicitação para este efeito.»

14 — A nota de rodapé (b) constante do anexo II da Convenção é substituída pelo texto seguinte:

«(b) Materiais não irradiados num reactor ou materiais irradiados num reactor com nível de radiação igual ou inferior a 1 gray/hora (100 rad/hora) a 1 m de distância sem ecrã de protecção.»

15 — A nota de rodapé (e) constante do anexo II da Convenção é substituída pelo texto seguinte:

«(e) Os outros combustíveis que em virtude do seu conteúdo original em materiais cindíveis são classificados na categoria I ou na categoria II antes de irradiação podem entrar na categoria imediatamente inferior se o nível de radiação do combustível ultrapassa 1 gray/hora (100 rad/hora) a 1 m de distância sem ecrã de protecção.»

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1104/2010

de 26 de Outubro

As Portarias n.ºs 254-GO/96, de 15 de Julho, e 1373/2006, de 5 de Dezembro, procederam, respectivamente, à renovação e desanexação de prédios rústicos da zona de caça associativa de Póvoa do Concelho (processo n.º 230-AFN), situada no município de Trancoso, com a área de 2173 ha e não 2194 ha como é referido na Portaria n.º 1373/2006, de 5 de Dezembro, válida até 1 de Junho de 2014, e concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Póvoa do Concelho, que entretanto requereu a anexação de alguns prédios rústicos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto nos artigos 37.º e 11.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Trancoso de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Anexação

São anexados à zona de caça associativa de Póvoa do Concelho (processo n.º 230-AFN) vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Feital, Granja, Moimentinha, Póvoa do Concelho, São Pedro, Tamanhos, Torres, Vale do Seixo, Vila Franca das Naves, Vila Garcia e Vilares, município de Trancoso, com a área de 4114 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 6287 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Efeitos da sinalização

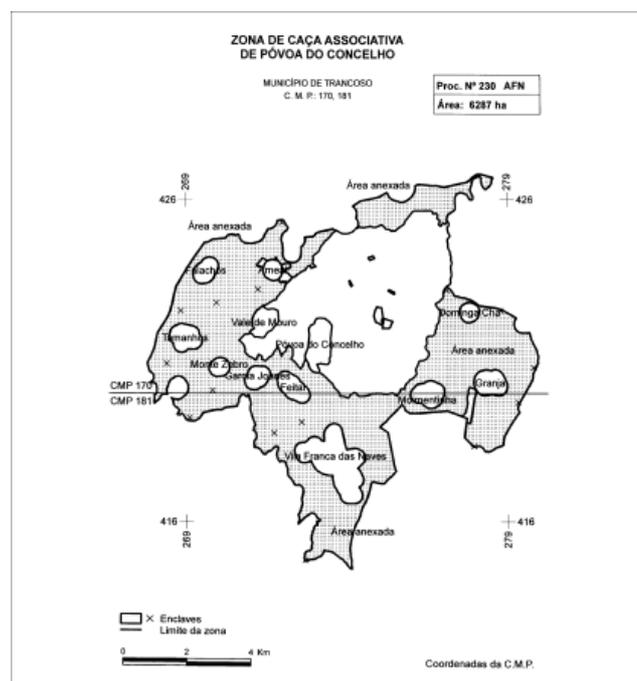
A anexação referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 15 de Outubro de 2010.



Portaria n.º 1105/2010

de 26 de Outubro

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º**Concessão**

É concessionada a zona de caça turística Pata Pereira & Irmão (processo n.º 5611-AFN), por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Pata Pereira & Irmão, L.^{da}, com o número de identificação fiscal 505907380, e sede social para correspondência na Rua do Chafariz, 23-A, 7040-718 Sabugueiro ARL, constituída por vários prédios sítos nas freguesias de Arraiolos e São Pedro da Gafanhoeira, município de Arraiolos, com a área de 664 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

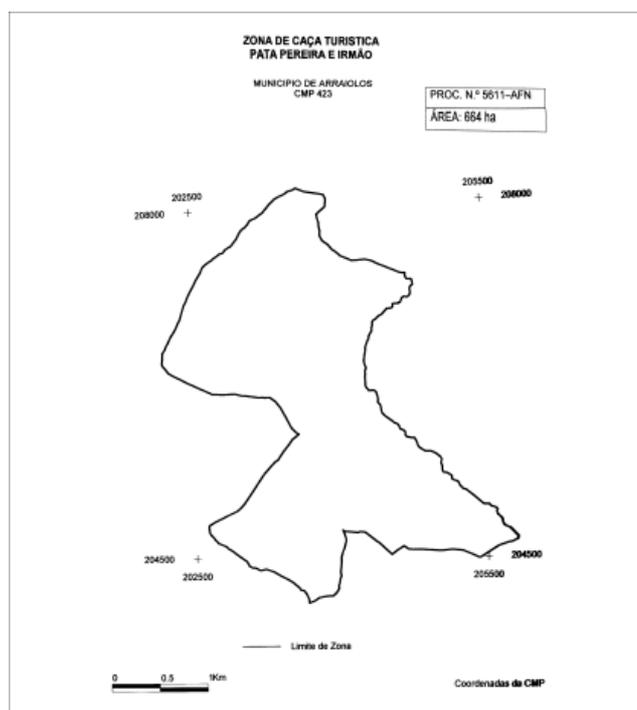
Artigo 2.º**Efeitos da sinalização**

A concessão referida no artigo anterior só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

Esta portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 15 de Outubro de 2010.



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 6%)

€ 1,32



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa